

Registro: 2025.0000326955

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº
2074843-28.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 41529.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2074843-28.2025.8.26.0000/50000 – ITU.

EMBARGANTE: ERICO BARRETO BACELAR.

EMBARGADA: PELLEGRINA E MONTEIRO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Erico Barreto Bacelar contra a r. decisão inicial do agravo de instrumento (fls. 34/35), proferida pelo relator, que suspendeu o processo até a apreciação da questão pela Turma Julgadora, mantendo a penhora, sem o levantamento de valores em favor das partes.

O embargante pretende a declaração da r. decisão (fls. 1/3) para sanar obscuridades, erros materiais e omissão. Explica que a decisão é obscura por não considerar que a execução está garantida e que o valor da penhora é superior ao da suposta dívida,

devendo haver a liberação imediata dos valores já garantidos em juízo. Alega ainda omissão em relação ao abandono de causa e a consequente nulidade absoluta do processo principal. Pede o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados e a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Os embargos estão sendo apreciados por decisão monocrática porque a decisão atacada não é do colegiado, mas do relator.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na r. decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

A decisão monocrática não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que foi esclarecido de forma coerente o deferimento do efeito suspensivo.

Nestes embargos de declaração pretende o embargante, na realidade, a modificação do entendimento quanto ao que foi decidido. Não cabe a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não são recurso próprio para tal fim.

Frise-se que a decisão recorrida está adequadamente fundamentada e expôs os motivos para a concessão do efeito em sede liminar.

Ressalte-se que o mérito, que inclui as matérias

arguidas pelo embargante, deve ser apreciado pela decisão colegiada, ocasião em que os pedidos de levantamento de valores, de excesso de penhora e eventual abandono da causa serão apreciados de forma mais profunda. Não cabe o esgotamento da matéria em sede de decisão liminar.

Melhor que a questão seja apreciada pela Turma Julgadora.

Portanto, nada há para ser declarado.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator